



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0001457-17.2014.815.0541**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos

**RELATOR:** Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**APELANTE:** Maria de Lourdes Costa Silva

(Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim)

**APELADO:** Município de Pocinhos, representado por seu Procurador, Alberto Jorge Santos Lima Carvalho)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO QUE ADOTA O RGPS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Tal como dispõe o 40, § 15, da CF, “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”. Não existindo regime de previdência complementar no município, impossível impor ao recorrido a determinação para que complemente o valor da aposentadoria paga pelo INSS, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 101.

## Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança no writ impetrado por Maria de Lourdes Costa Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Pocinhos.

Na sentença, o magistrado apontou não existir legislação local estabelecendo regime complementar de previdência para os servidores públicos, daí porque se revela impossível o deferimento da ordem que busca o pagamento, via complementação da aposentadoria, pelo município.

Inconformado, recorre a impetrante aduzindo que passou a usufruir de benefício de aposentadoria pelo RGPS desde setembro de 1993, daí porque tem direito de perceber seus proventos em valor equivalente aos servidores da ativa.

Defende, ainda, que a sentença está equivocada quanto à data de sua aposentação, bem como no que se refere à necessidade de instituição, por norma local, de regime complementar de aposentadoria. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a complementação da aposentadoria, levando-se em conta o valor dos vencimentos do cargo que ocupava quando da ativa.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

Tenciona o recorrente a reforma da sentença, a fim de que os proventos de sua aposentadoria, percebida pelo RGPS, seja complementada pelo Município, tornando os valores equivalentes aqueles pagos aos servidores da ativa.

A pretensão, todavia, não merece acolhida. É que o Município de Pocinhos adotou como regime de previdência para seus servidores o RGPS, não possuindo regime próprio, tampouco instituindo regime de previdência complementar.

Tal como dispõe o 40, § 15, da CF, § 15. **“o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.**

Neste contexto, impossível compelir o município a efetuar a complementação da aposentadoria da recorrente quando inexistente o regime correspondente, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.

Sobre o tema, aliás, relevantes as palavras de Hely Lopes Meirelles:

**“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83).**

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/96 E DO ARTIGO 40 DA CARTA MAIOR. - A conduta da Administração está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo aos Municípios, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). - Diante do atual caráter contributivo dos sistemas de previdência, os benefícios devem ter fonte de custeio correspondente, a fim de garantir a integridade do sistema. - Na hipótese, a parte autora foi aposentada pelo Regime Previdenciário do INSS e, inexistindo no âmbito local instituição de plano de previdência complementar (sistema contributivo), não há como ser alcançado o benefício postulado na presente demanda. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70051706315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70051706315 RS , Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 24/04/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014)**

Para além disso, como informa a própria recorrente, sua aposentadoria ocorreu em setembro de 1993, época anterior as EC nº 20/98 e 41/03, que autorizaram a União, os Estados e os Municípios a instituírem o regime de previdência complementar para seus servidores, de forma que, ainda que houvesse o recorrido criado instituto de previdência complementar, não teria a recorrente direito à complementação

pretendida, já que nunca contribuíra para ele.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**